

Inconstitucionalidade da cobrança de custas judiciais em recurso de agravo de instrumento no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal

No âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, as custas devidas à União são disciplinadas pela Lei nº 9.289, de 04/07/1996 ("Custas Judiciais na Justiça Federal"), que traz as tabelas contendo as bases de cálculos e as alíquotas a serem aplicadas para se determinar o montante do tributo. São quatro as tabelas: I) DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL; II) DAS AÇÕES CRIMINAIS EM GERAL; III) DA REMUNERAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO; e IV) DAS CERTIDÕES E CARTAS DE SENTENÇAS.

Para as ações cíveis, como regra geral, a Lei prevê pagamento de custas de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Excepcionam-se as ações cautelares e os procedimentos de jurisdição voluntária, cujas custas correspondem à metade do valor geral, e as causas de valor inestimável e cumprimento de carta rogatória, onde são exigidas custas equivalentes a 10 (dez) UFIR.

Nessa Lei não há previsão de pagamento de custas para recurso de agravo de instrumento (AI). Ao tratar de custas devidas em recursos, o diploma normativo traz disposição apenas para aqueles recursos processados nos próprios autos (art. 14), e, para os recursos dependentes de instrumento, determina que estão sujeitos ao pagamento das *despesas de traslado* (art. 8º).

O artigo 525 do Código de Processo Civil (CPC) também não fixa o valor das custas para o agravo de instrumento, dispondo somente que deverão ser apresentadas, *quando devidas*, no ajuizamento da petição.

Vale destacar que *custas judiciais* não se confundem com *despesas judiciais*. Doutrinariamente, as despesas englobam as custas - que são tributos - e os demais gastos necessários à prestação da atividade jurisdicional, tais como: honorários periciais, despesas de deslocamento de testemunhas, despesas com traslados etc.

Na verdade, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (TRF - 1ª Região) o único ato

normativo que prevê pagamento de custas em agravo de instrumento é a Portaria/PRESI/1105 nº 635, de 17/12/2004, do Tribunal Regional Federal (TRF) dessa Região, que, em seu Anexo I, Tabela V, letra b, fixa o valor das custas para o agravo de instrumento originário do TRF em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

A despesa de *porte de remessa e retorno* não se aplica à espécie porque não há envio dos autos do processo para o Tribunal. Observa-se que a Portaria de custas da 1ª Região se refere à remessa dos autos, o que não ocorre no caso de agravo de instrumento: "*O porte de remessa e retorno dos autos previsto na tabela acima não será exigido quando se tratar de recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Em-*

Na Justiça Federal da 1ª Região, a única norma que prevê custas em agravo de instrumento é a Portaria/PRESI/1105 nº 635, que fixa o valor para o AI originário do TRF em R\$ 55,00

presa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)" (Tabela VI).

Pelas regras processuais a parte deve ajuizar essa espécie de recurso diretamente no Tribunal (CPC, art. 524), mas, por uma facilidade criada pelo próprio TRF da 1ª Região, o AI é protocolado na respectiva Seção Judiciária utilizando-se protocolo integrado, como, aliás, pode ser feito com qualquer petição dirigida ao Tribunal, sem que isso



Dr. Valdir Alves Filho
Advogado da CAIXA em São Luís/MA

implique pagamento de despesa de remessa e retorno. No caso da Justiça Estadual do Maranhão, v.g., não há essa facilidade e a parte que deseja intentar AI deve protocolá-lo diretamente no Tribunal de Justiça (TJMA).

É certo que a Lei nº 9.289/96 não exclui a possibilidade de cobrança de custas no agravo de instrumento. Porém, não fixa esse valor. Na verdade, todas as disposições legais sobre o tema, com exceção daquela referente ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), são "*normas em branco*" no que tange ao pagamento de custas em AI, apenas determinando que haverá necessidade de recolhimento prévio quando exigidas, sem definir a "*base de cálculo*" e a "*alíquota devida*".

O problema central é saber quem pode estabelecer e exigir o pagamento dessas custas e, por qual meio.

Como ressaltado alhures, o valor cobrado a título de custas para o AI na 1ª Região é aquele especificado na letra b, da Tabela V (R\$ 55,00), da Portaria 635/04, nada mais. Esse valor é recolhido através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) utilizando-se os mesmos eventos das custas iniciais e finais (5260 e 5762), o que denota se tratarem efetivamente de custas.

Ora, as *custas judiciais* têm natureza tributária e constituem a espécie de tributo denominada *taxa*, que, no caso da atividade jurisdicional, tem por *fato gerador* a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte (CF, art. 145, II), conforme pacífico entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Sendo assim, por força do "*princípio da reserva legal*" esculpido no art. 150, I, também da Constituição Federal, é vedado a exigência ou o aumento de custas judiciais sem lei que as estabeleçam.

Ao determinar o pagamento de custas judiciais sobre agravos de instrumento por meio de Portaria, o TRF da 1ª Região está incidindo em inconstitucionalidade, pois, além de não ter competência para exigir ou aumentar o tributo (CF, art. 24, IV), o ato normativo ("Portaria") não guarda consonância com o princípio da reserva legal. Referida Portaria, na verdade, a pretexto de regular a aplicação da Lei nº 9.289/96, extrapola os limites legais e constitucionais e cria, no que tange ao agravo de instrumento, uma nova hipótese de incidência e alíquota *ad valorem* de custas judiciais no âmbito da 1ª Região. Nem mesmo por meio de seu Regimento Interno o TRF da 1ª Região pode inovar a respectiva lei de custas.

A Lei nº 9.289/96 não exclui a cobrança de custas no agravo de instrumento, mas não fixa o valor. Todas as disposições legais, com exceção das referentes ao STF e ao STJ, são "normas em branco"

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) intentada contra Resolução do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestou-se da forma seguinte:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO.

1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984).

2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG.

3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça.

4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal.

5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito.

6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (ADI 1444 / PR - PARANÁ. Relator Ministro SYDNEY SANCHES. Julgamento em 12/02/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ DATA-11-04-2003 PP-00025)

Vale destacar, ainda, a experiência ocorrida no âmbito da Justiça do Trabalho e, para tanto, nos valem da lição de Valentin Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 28. ed. atual, São Paulo: Saraiva, p. 587):

"(...) A elaboração da tabela de emolumentos era do TST, segundo a CLT (art. 702, I, "g") e a Lei 7.701/88 (art. 4º, "e", em apêndice: "aprovar as tabelas de custas e emolumentos nos termos da lei"). A inconstitucionalidade perante a Carta Magna anterior foi mostrada por Manoel Antônio Teixeira Filho com brilhantismo ("Custas de execução...", *LTr* 50/1196, 1986). Parece-nos que a mesma anomalia (revogação, melhor dizendo) permanece perante a CF de 1988, quando confere à União, Estados e Municípios competência para legislar sobre custas dos serviços forenses (art. 24, IV) e sobre taxas... pela utiliza-

ção... de serviços públicos... prestados ao contribuinte... (art. 145, II). O STF assim entendeu, por decisão unânime (RE 208-2, *LTr* 54/870, 1990).

Com a nova redação dos arts. 789 e 790, o legislador corrige de forma brilhante a inconstitucionalidade discutida do art. 789, § 2º. Este autorizava o TST a determinar as custas e os emolumentos de traslados por meio de tabelas próprias (competência da União). Agora as custas e os emolumentos já estão no corpo da própria Lei, ficando a cargo da IN-TST 2002 (em apêndice) estabelecer o procedimento para o recolhimento dessas custas e emolumentos, não ferindo desta forma a CF."

Por outro lado, observamos que no julgamento de AI na Justiça Federal não há condenação no ônus da sucumbência. Como fica, então, o ressarcimento da parte vencedora que tivesse recolhido as custas do agravo de instrumento (art. 20, CPC)? Ela deve suportar esse prejuízo por culpa de uma decisão interlocutória que não aplica corretamente o direito?

Poderíamos, ainda, nos questionar por que não há cobrança de custas e de despesas postais para os agravos de instrumentos intentados no STJ e no STF (CPC, art. 544, § 2º), pois, tecnicamente, se tratam de recursos jurídicos de mesma natureza e o custeio será suportado pela mesma reserva orçamentária (CF, art. 99, § 2º, I), levando a entender que não é desejo do legislador federal tributar esse tipo de ato jurídico.

Não existe base legal para a cobrança de custas judiciais em agravo de instrumento na Justiça Federal de 1º e 2º Graus, e a taxação imposta pelo TRF da 1ª Região é inconstitucional

Sendo assim, não existe base legal para a cobrança de custas judiciais em agravo de instrumento no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, e a taxação imposta pela Portaria 635/04 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é inconstitucional!

A questão, *data venia*, tem relevância de âmbito nacional, pois, se efetivamente constatada a ilegalidade da cobrança, os contribuintes vêm recolhendo indevidamente tributos para a União, podendo exigir a repetição de indébito do período não atingido pela prescrição.

Licença-maternidade extingue o direito de férias

O direito do empregado às férias não é absoluto, já que a sua aquisição está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, inexistência de mais de 32 faltas injustificadas, período mínimo de vigência de contrato de trabalho (12 meses, salvo exceções da Convenção 132 da OIT), etc.

Com efeito, nota-se que a assiduidade do empregado é o principal fator de conquista desse benefício, pois aquele que não cumpre a sua prestação de serviço de maneira contínua (sem algum tipo de interrupção ou suspensão do pacto laboral) poderá vir a ter seu eventual descanso anual reduzido ou até extirpado.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943) relaciona no artigo 133, incisos I, II, III e IV, algumas hipóteses que fulminam a concessão das férias, cujo teor é extremamente válido e de observância obrigatória, posto que foi recepcionado pela nossa atual Constituição da República.

É analisando justamente o preceito do artigo 133, inciso II, do estatuto celetizado das normas trabalhistas, que se infere que o afastamento decorrente de licença gestante e a percepção de salário-maternidade encerram o direito de férias da empregada, porque essa ausência sem prejuízo salarial nada mais é do que uma interrupção remunerada do contrato de trabalho enquadrável no mencionado dispositivo legal em comento.

Sobre isso, a doutrina mais acertada leciona que:

Trata-se, como em outros casos, de período de interrupção do contrato de trabalho, já que inexistente prestação de serviço mas há pagamento de salário.

Tanto assim é que o próprio legislador constitucional cuidou de afirmar que se trata de licença sem prejuízo do emprego e do salário ("Direito do Trabalho", Pedro Paulo Teixeira Manus, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 265).

Ademais, mesmo durante a referida paralisação (120 dias), o empregador continua sendo responsável pelo pagamento de FGTS sobre a remuneração auferida; tais meses contam para todos os fins laborais de natureza salarial; e, inclusive, são computados na razão de 4/12 para fins de concessão/quitação de gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

A razão para a restrição dessa vantagem é bastante pertinente, ou seja, o legislador quando criou as férias quis ofertar ao prestador de serviço um repouso para a reposição de sua energia, descanso físico e mental de seu corpo e a preservação da sua saúde orgânica, porém, se o empregado já ficou na inatividade por lapso de tempo superior ao da própria garantia (e ainda com apoio financeiro), não precisa mais de se dedicar ao ócio e deve retornar ao cumprimento de suas tarefas normais.

Nesse aspecto, colaciona-se o seguinte julgado do colendo Tribunal Superior do Trabalho:

A conjugação dos itens II e III do art. 133 da CLT leva à conclusão de que, permanecendo o empregado sem trabalhar, mas recebendo salários por mais de 30 dias no período aquisitivo, qualquer que seja a razão, perde ele direito às férias respectivas, desde que, naturalmente, o período de afastamento tenha sido contínuo e tenha proporcionado a ele liberdade idêntica à que teria nas férias. (Acórdão da 3ª Turma, n. 1215/95, processo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 120.394/94.0, Juiz Relator: Manoel Mendes de Freitas.)

A própria Consolidação das Leis do Trabalho relaciona algumas hipóteses que fulminam a concessão das férias, cujo teor é extremamente válido e de observância obrigatória

Seguindo essa linha de posicionamento, não é demais acrescentar que a concessão de licença remunerada por mais de trinta dias, atendendo interesse da empregada que esteja grávida, embora com a concordância do empregador, exclui tanto o direito ao descanso anual como o seu acessório, isto é, ao terço constitucional.

Trata-se de regra corriqueira, a qual regulamenta que se o bem principal se perde, o seu acessório segue o mesmo caminho.



Dr. Marcelo Pessoa
Advogado da CAIXA em Cuiabá/MT

Pós-graduado/Especialista em
Processo Civil e Processo do Trabalho

Isso porque o percentual (1/3 ou 33,33333%) a mais na remuneração só é devido àquele que gozar dessa inatividade contínua decorrente da anualidade de existência do elo empregatício.

Assim, cumpre explicar como fica a situação do trabalhador que se beneficia de ausência enquadrável no gênero legal que é objeto desta argumentação:

1) O período aquisitivo já cumprido deve ser concedido integralmente no lapso adequado por ser garantia já conquistada;

2) quando o empregado perde o direito às férias, ao retornar ao serviço inicia-se nova contagem de período aquisitivo.

Exemplo: uma trabalhadora admitida em 01/01/2003 que ficar grávida e entrar em licença-maternidade em 01/01/2004 poderá ficar 120 dias em afastamento justificado e mais 30 dias de férias com a entrega de seus proventos mais 1/3; contudo, os meses de janeiro/2004 até maio/2004 não serão computados para as férias seguintes, já que serão considerados perdidos, logo, o novo período de aquisição passará a contar a partir de junho/2004 até junho/2005, e o posterior momento de concessão do repouso, de julho/2005 até julho/2006.

Conquanto, denota-se que o operário fica sem o período de meses que antecedeu à licença remunerada por mais de trinta dias, incluindo-se o lapso de tempo dessa ausência (já que o momento aquisitivo é extirpado para fins de concessão de férias e se inicia uma nova contagem).

Por óbvio, não terá direito de férias nem ao 1/3 a empregada que, no curso do período aquisitivo, permanecer em gozo de licença, com o recebimento de salários, por mais de 30 dias (tal como a licença-maternidade).

A Tabela Price, o Poder Judiciário e os técnicos

Em julho de 2004, 16 renomados profissionais publicaram, em conjunto, manifesto em defesa da ciência matemática e financeira¹. Todos professores ou autores de livros clássicos na área.

Em suma, afirmavam que o sistema de juros compostos é utilizado mundialmente, que a Tabela Price é construída com base na teoria de juros compostos e que eles são utilizados em toda a nossa economia (seguros, poupança, títulos de capitalização, etc.). Concluem informando que a Justiça deve reexaminar suas interpretações das leis e decretos, pois não podem, a seu bel-prazer, excluir a Tabela Price de nosso sistema. E, se algum impasse jurídico ainda existir para a normalização do sistema, deve o legislativo corrigir, de vez, qualquer distorção, permitindo a utilização da Tabela Price e também a capitalização de juros.

Foi um grande recado para que a Justiça brasileira pare com posicionamentos não técnicos que acabam por distorcer, por completo, a ciência exata da matemática e desvirtuando os objetivos do Sistema Financeiro da Habitação, o que vem ocasionando uma enxurrada de ações, onde os mutuários, em maior parte da classe média e classe alta, buscam locupletar-se com as benesses concedidas em juízo, em prejuízo de toda a população, em especial a classe baixa.

Cabe aqui apontar pequeno erro técnico na referida manifestação, muito bem ressaltado por Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho², pois a Tabela Price não contempla juros compostos. Em seu magistral artigo informa, inclusive, que quatro dos subscritores da referida declaração (José Dutra Vieira Sobrinho, Alexandre Assaf Neto, José Nicolau Pompeo e Samuel Hazzan), paradoxalmente informam textualmente em seus livros justamente que a Tabela Price não contempla juros compostos³.^{4 e 5}. Conclui o artigo, o festejado autor, lançando um desafio aos subscritores para que mostrem onde "os juros foram incorporados ao saldo devedor sobre os quais novos juros estão sendo cobrados".

Feita a ressalva, vale afirmar que temos mais uma posição, dessa vez a voz conjunta de doutores catedráticos na matéria, afirmando que a Tabela Price é legal e que deve ser normalmente aplicada, constituindo em gra-

ve equívoco a posição de alguns juizes de desconsiderá-la (além de ilegal, frise-se). Um peso que deve ser considerado.

Mas parece que o caso não se encerra por aqui, pois, conforme aponte em meu livro⁶, por mais que a matemática deite por terra as argumentações, como fizeram os doutos acima, sempre aparecem outras interpretações, em geral desprovidas de tecnicismo.

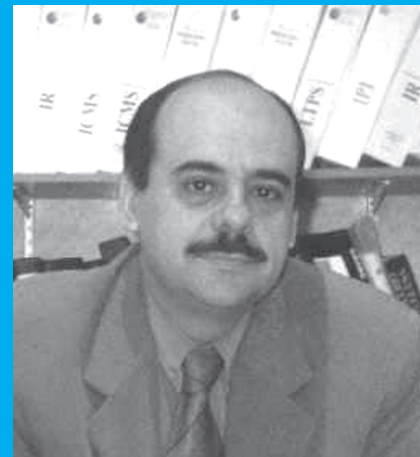
Por isso, muito nos preocupa, data máxima vênua, a posição do diretor-presidente da Associação Brasileira do Consumidor, por ser formador de opinião, expressa em um de seus artigos⁷, pois utilizou o mesmo manifesto acima, atribuindo-lhe uma visão completamente diferente do que intencionaram seus subscritores. Entendeu o presidente que o manifesto referia-se à exclusão dos juros, quando, na realidade, objetivava informar a legalidade da Tabela Price e dos juros, conforme depreendemos da conclusão proferida no manifesto (grifo nosso):

"é imprescindível que a Justiça brasileira **faça um reexame** das interpretações de leis e decretos que levaram alguns tribunais do nosso país a proibir esse critério de cálculo"

Analisando as argumentações daqueles que defendem a ilegalidade (ou injustiça) dos juros compostos, cabem aqui algumas indagações. Alguém já viu poupador ingressar em juízo requerendo a aplicação de juros simples em sua caderneta de poupança? E em aplicação de CDB? Talvez alguém tenha visto alguma demanda requerendo a aplicação de juros simples em contas de FGTS?

Analisando nossa vida, tudo nela segue a mesma filosofia dos juros compostos. Vivemos juros compostos em nosso sangue, em nossas veias, pois nossa vida é assim. Vejamos nossos salários. Excetuando o primeiro reajuste, recebemos "salários compostos", pois nossos aumentos são sempre sobre o último salário reajustado. Pagamos também "aluguéis compostos", afinal o reajuste não é sobre o aluguel original do contrato, mas sempre sobre o último aluguel vigente. E vai mais além, até a natureza é composta: a árvore cresce sobre o crescimento que teve no dia anterior.

Precisamos deixar a demagogia de lado, porque receber juros compostos todos nós queremos, até quando emprestamos algum dinheiro a nossos amigos e ele nos retorna a quantia com os juros da poupança. Aqui também são juros compostos. Receber de volta empréstimo, a juros simples, só nossa mãe! Por que então, na hora de pagar à instituição financeira, levanta-se a bandeira do



Dr. Roberto Carlos Martins Pires
Advogado da CAIXA no Rio de Janeiro/RJ

anatocismo? Onde está essa bandeira na hora de receber os juros?

O Judiciário precisa, urgentemente, posicionar-se tecnicamente na questão, findando sentimentalismos ou opiniões pessoais, na realidade fazendo cumprir a lei e não permitindo que alguns privilegiados tenham o beneplácito de adquirir imóveis à custa de toda a população.

Vale ressaltar que essa discussão não existe nos demais países do mundo. Apenas no Brasil é que criamos uma nuvem negra em torno do assunto. Os matemáticos sabem disso. Vejamos o que disse José Dutra Vieira Sobrinho⁸:

"Em se tratando de empréstimos (ou financiamentos) para quitação em duas ou mais prestações, iguais ou diferentes, o mundo inteiro utiliza o critério de juros compostos ou de capitalização composta [...]"

Por isso ficamos com as palavras de Albert Einstein: "Only two things are infinite, the universe and human stupidity, and I'm not sure about the former", que, em uma tradução livre, teríamos: "Somente duas coisas são infinitas, o universo e a estupidez humana, mas eu não tenho certeza quanto ao primeiro".

Por tudo isso, cada um deve exercer as tarefas que lhe são submetidas, os técnicos devem demonstrar seu conhecimento, permitindo que todos alcancem os objetivos da ciência, demonstrando, como fizeram no manifesto, a legalidade da Tabela Price; os consumidores limitarem-se às relações de consumo; os juizes em aplicar a lei (até porque tenho visto constantemente serem violadas), observando as recomendações técnicas dos especialistas naquilo que foge à sua área de conhecimento; os advogados em demonstrar suas argumentações e o Direito. Em suma, como muito bem disse Marcelo Fernando Segredo⁹: "Cada macaco no seu galho".

¹ Consulte a íntegra em <http://www.sindecon-esp.org.br/artigos/defesa020904.pdf>, acesso em 08/11/2004.

² AQUINO FILHO, Luiz Gonzaga Junqueira de. Resposta a declaração em defesa de uma ciência matemática e financeira ou na prática a teoria é outra, disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/artigos/artigo_resposta_mat.pdf, acesso em 09/11/2004.

³ VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. Matemática Financeira. São Paulo: Atlas, 7ª ed., pág.221.

⁴ ASSAF NETO, Alexandre. Matemática Financeira e suas Aplicações. São Paulo: Atlas, 7ª ed, pág.356.

⁵ HAZZAN, Samuel e POMPEO, José Nicolau. Matemática Financeira. São Paulo: Rio de Janeiro. 5ª ed. Pág.146.

⁶ PIRES, Roberto Carlos Martins. Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Jurídica do Rio de Janeiro, 2004, pág.32.

⁷ SEGREDO, Marcelo Fernando. Tabela Price: a cobrança de juros no Brasil está com os dias contados. Publicado no site Consultor Jurídico, disponível em <http://conjur.uol.com.br/textos/250434/>, acesso em 08/11/2004.

⁸ VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. A Capitalização de Juros e o Conceito de Anatocismo. Disponível em <http://www.sindecon-esp.org.br/artigos/anatocismo020904.pdf>, acesso em 09/11/2004.

⁹ SEGREDO, Marcelo Fernando. Tabela Price: a cobrança de juros no Brasil está com os dias contados. Publicado no site Consultor Jurídico, disponível em <http://conjur.uol.com.br/textos/250434/>, acesso em 08/11/2004.